



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA BRITO

ALTERAÇÃO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: PROJETO DE LEI 280/2016.

**CAMPINA GRANDE
2017**

FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA BRITO

ALTERAÇÃO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: PROJETO DE LEI 280/2016.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),
apresentado ao Departamento de Direito Público
da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB),
em cumprimento às exigências para obtenção do
título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Ms. Paulo Esdras Marques Ramos

CAMPINA GRANDE
2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B862a Brito, Francisco de Assis Almeida.
Alteração na lei de abuso de autoridade [manuscrito] : projeto de lei 280/2016 / Francisco de Assis Almeida Brito. - 2017.
26 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.
"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Garantias Fundamentais. 2. Pretensões Legislativas. 3. Direito Penal.

21. ed. CDD 345

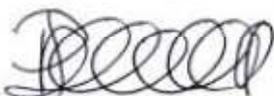
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA BRITO

ALTERAÇÃO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: PROJETO DE LEI 280/2016.

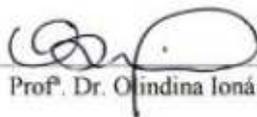
Trabalho apresentado à coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento aos requisitos parciais para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 11 / 12 / 2017

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos – UEPB
Orientador



Prof. Dr. Ovíndina Ioná Costa Lima – UFCG



Prof. Dr. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira – UEPB

CAMPINA GRANDE
2017

Primeiramente, agradeço a Deus, pois nos momentos mais difíceis esteve sempre ao meu lado. À minha mãe, que com todo amor e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida, minha fonte de motivação. Ao meu pai, de quem tenho muito orgulho, pois sempre me ensinou a seguir o caminho do que é correto. À minha irmã, que sempre torceu por mim, acreditando que sou capaz, mesmo quando eu não acreditava. A meu orientador, que com toda dedicação e paciência, não poupou esforços em ajudar-me. Aos meus professores e colegas de universidade, companheiros que fiz nessa jornada aos quais guardo grande carinho e admiração.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 4.898/65	07
2.1 Direito de representação	10
2.2 Da competência	11
3 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280/2016	14
3.1 Análise dos principais dispositivos do PLS 280/2016	15
3.2 Posicionamentos a respeito do projeto de lei 280/2016	18
3.2.1 Favoráveis	18
3.2.2 Contrários	19
4 SUBSTITUTIVO	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

ALTERAÇÃO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: PROJETO DE LEI 280/2016.

Francisco de Assis Almeida Brito¹

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo sobre a importância de ser atualizada a lei que trata dos crimes de abuso de autoridade. Tal legislação tutela direitos e garantias fundamentais, que compreendem toda garantia que o cidadão possa gozar e desfrutar sem ser perturbado ou ameaçado, tomando como ponto de partida o projeto de lei do Senado 280/2016. Trata-se de uma análise dos pontos controvertidos contidos no projeto, considerando o cenário político atual, as principais mudanças propostas e os posicionamentos em relação a pretensão legislativa. Os métodos utilizados foram o dedutivo e o qualitativo e a pesquisa bibliográfica utilizará legislação e textos de autores que trataram direta ou indiretamente do tema proposto, utilizando o pensamento desses autores como base de reflexão. Restou provado que se faz necessário uma atualização da lei de abuso de autoridade, todavia, não da maneira contida no projeto de lei encaminhado ao Senado.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Projeto de lei. Atualização legislativa.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista, que a legislação que regula o crime de abuso de autoridade, lei nº 4.898/65, foi editada em dezembro de 1965, período em que o país vivia um momento muito conturbado da história, o golpe militar, muitos conflitos sociais e protestos eram desencadeados e, não poucas vezes, acabavam em atos de grande violência. A referida lei foi elaborada para conter abusos praticados por militares, definindo o crime de abuso de autoridade de ação pública incondicionada, com penas que iam desde a detenção de dez dias a seis meses até a perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até três anos.

Todavia, a legislação ora analisada é considerada insuficiente, por grande parte dos doutrinadores, pois a descrição que se enquadra em abuso de autoridade é genérica e não há penas delimitadas para cada uma das condutas. Diante disto, foi encaminhado para o Senado federal o projeto de Lei nº 280/2016 propondo alterar a lei de abuso de autoridade, contendo penas mais delimitadas e rígidas. A proposta foi alvo de inúmeras críticas por procuradores, juízes e operadores do direito que discordam do seu conteúdo normativo.

Por que se fazer uma nova lei de abuso de autoridade? A lei 4.898/1965, que regula o crime de abuso de autoridade, completou cinquenta e dois anos de idade em 9 de dezembro de

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: franciscobritoassis@hotmail.com.

2017. Na prática, a lei apresenta problemas quanto a sua aplicabilidade, tendo assim pouca força. Quem nunca ouviu falar de um caso de abuso de autoridade? Desde casos de policiais punidos por multarem magistrados até cidadãos comuns que são submetidos a tratamentos vexatórios quando estão sob a guarda ou custódia de polícias.

Desta forma, o trabalho tem por objetivo fazer uma análise geral da referida proposta, verificando os posicionamentos favoráveis e contrários, levando em consideração o cenário político atual brasileiro e a dificuldade apresentada na necessidade de melhor se proteger as garantias e direitos fundamentais, sem que com isso, o combate a corrupção e práticas criminosas sejam prejudicados.

Infelizmente casos de abuso de autoridade só ganham maior notoriedade, a ponto de trazer uma mudança legislativa, quando afetam sujeitos de status social elevado, fato este facilmente verificado no país nos casos envolvendo a operação “Lava Jato”, que, de certa forma, acelerou a tramitação do projeto de lei nº 280/2016, que estava parado desde 2009.

O presente artigo científico tem como justificativa a importância de ser estudado o projeto de Lei nº 280/2016, adotado pelo Senador Renan Calheiros, verificando sua necessidade, levando-se em consideração o cenário político atual e suas consequências no exercício regular das funções que salvaguardam no Estado Democrático de Direito.

Deve-se para tanto, estabelecer um paralelo entre a lei 4.898/65, que regula o abuso de autoridade, e a nova legislação sobre o tema, buscando analisar as mudanças propostas através de pesquisas bibliográficas, levantando assim a reflexão crítica em torno do tema, levando-se em consideração a necessidade de atualização da legislação sobre abuso de autoridade, sem, todavia, olvidar da qualidade legislativa na elaboração de uma lei tão importante.

O trabalho foi estruturado da seguinte forma: Inicialmente foi feita uma breve análise da lei nº 4.898/65 e, em seção posterior, um estudo sobre o projeto de lei do Senado nº 280/2016, evidenciando os pontos principais da referida proposta, tratando de elencar os posicionamentos contrários ao projeto, bem como os favoráveis. Por fim, foi detalhado as alterações adotadas no projeto e sua atual situação, contendo uma descrição de toda sua trajetória até o presente momento.

Os métodos utilizados foram o dedutivo e o qualitativo e a pesquisa bibliográfica utilizará legislação e textos de autores que já trataram direta ou indiretamente do tema proposto, utilizando o pensamento desses autores como base de reflexão.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 4.898/65

As leis sempre foram criadas visando um propósito: a melhoria da qualidade da vida em sociedade, regulamentado o convívio social em busca da tão sonhada paz social.

Segundo os dizeres de Ihering (1872, p. 22), jamais se pode separar a luta e a paz, a paz sendo um termo do próprio direito, e a luta o meio para alcançá-lo. A aceitação de um direito hoje usufruído foi um dia imposta pela luta àqueles que não os aceitavam, como diz o mesmo autor:

Todo direito no mundo foi adquirido pela luta; esses princípios de direito que estão hoje em vigor foi indispensável impô-los pela luta àqueles que não os aceitavam; assim, todo direito, tanto o de um povo, como o de um indivíduo, pressupões que estão o indivíduo e o povo dispostos a defendê-lo. (1872, p.22)

Assim, em meio a conflitos e em um período de grande autoritarismo, pós-revolução de 1964, é editada a Lei 4.898/65. Devido aos constantes conflitos, a lei de abuso de autoridade foi criada para punir os exageros cometidos por militares, tipificando as condutas que constituíam abuso de autoridade. O sujeito ativo do crime de abuso de autoridade é sempre uma autoridade pública, tratando-se, portanto, de crime funcional, próprio, praticado por funcionário que exerça cargo de autoridade. Em seu art. 5º, a lei 4.898/65 conceitua legalmente autoridade, que pode ser qualquer funcionário público, que exerça cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. Inclusive, o conceito de funcionário público foi o mesmo existente no código penal.

Nos artigos 3º e 4º a lei 4.898/65 encontram-se as condutas tipificadas como crimes de abuso de autoridade. As elencadas no artigo 3º não admitem a forma tentada: a lei já pune o simples atentado como crime consumado; são os chamados crimes de atentado, conforme segue:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião; à incolumidade física do indivíduo;
- i) aos direitos e garantias assegurados ao exercício profissional.

As condutas tipificadas neste artigo compreendem direitos e garantias fundamentais da pessoa humana são preceitos constitucionais devendo, portanto, serem respeitados e reproduzidos por toda legislação infraconstitucional que trate do tema.

Conforme o art. 4º:

Art. 4º. Constitui também de abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Por conter condutas mais detalhadas, o artigo 4º desta lei admite o instituto da tentativa. Todavia, as alíneas “c”, “d”, “g”, e “i” não admitem tentativa por serem crimes omissivos puros ou próprios, e crimes dessa natureza não admitem a forma tentada. Em relação à tipicidade, não existe culpa nos crimes de abuso de autoridade, sempre havendo dolo, ou seja, intenção de causar o dano.

O bem jurídico tutelado pela Lei 4.898/65 são os direitos e garantias fundamentais asseguradas pela carta Magna. Conforme Moraes (2011, p. 01), por direitos fundamentais há de se asseverar que são indispensáveis à existência digna, criando condições à plena realização do ser humano. Os direitos humanos fundamentais surgiram pela fusão de várias fontes, que continham um ponto fundamental em comum: a necessidade de limitação e controle de abusos do poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno contemporâneo. A noção de direitos fundamentais seria, então, mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de

insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

Desta forma, por serem indispensáveis à existência digna das pessoas, possuem algumas características, quais sejam:

1. Inalienabilidade: Qualidade jurídica da coisa que, por sua própria natureza, ou em virtude da lei, de cláusula ou condição expressa ou de disposição testamentária, não pode ser legitimamente transferida do patrimônio de uma pessoa para o de outra, nem submetida a ônus real;
2. Imprescritibilidade: direitos sobre os quais não incidem prazo de prescrição, sendo que a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito;
3. Irrenunciabilidade: direitos dos quais o seu titular não pode dispor, é pois, a impossibilidade jurídica de se privar um sujeito de um ou mais vantagens concedidas pelo direito;
4. Universalidade: devem ser respeitados em todo o mundo, sendo defendido que tais direitos sejam aplicados de forma homogênea e mundial.
5. Limitabilidade: nenhum direito fundamental deverá ser considerado absoluto, não existe direito algum protegido de forma absoluta, podendo sofrer limitação sempre que houver hipótese de colisão de direitos fundamentais.

Apesentam, portanto, direitos de fundamental importância para existência digna e pacífica. Todavia, na prática a lei apresenta pouca força e problemas relativos à sua aplicabilidade, com repercussões coercitivas insuficientes, devido ao período em que foi criada e ao intuito meramente simbólico, promocional e demagógico, conforme bem explicita Capez:

A lei de abuso de autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. Apesar de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder, e de ter previsto um procedimento célere, na verdade, culminou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da lei n. 4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e pena, estabeleça a necessária reprimenda. (2017, p. 47)

Deve-se observar que mesmo com os problemas citados pelo eminente jurista acima, a lei apresenta significativa importância. De natureza mista e heterogênea, com dispositivos de direito material e de direito processual, com artigos relacionados com os Direitos Constitucional, Administrativo, Penal, Processual Penal, Civil e Processual Civil, reproduz dispositivos contidos em grande parte das constituições existentes no mundo ocidental, sendo uma proeminente repetição da declaração dos direitos dos homens.

Para o exercício legítimo do poder do Estado é necessário um contrapeso, uma salvaguarda que garanta ao cidadão comum sua defesa contra as injustiças que o uso demasiado do poder gerar.

Nas palavras de Ihering:

A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente: e, na realidade, o direito só reina quando a força dispendida pela justiça para empunhar a espada, corresponde a habilidade que emprega em manejar a balança. (1872, p. 23)

Diante desses argumentos, restou claro a necessidade da criação da Lei 4.898/65, como o contrapeso da balança, garantindo, assim, a garantia, ao cidadão comum, de seus direitos perante o abuso de autoridade.

2.1 Direito de Representação

O direito de representação pode ser pleiteado por qualquer pessoa perante as autoridades competentes. Como pode ser visto pelo disposto na lei 4.898/65, *in verbis*:

Art. 1º: O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

(...)

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Os crimes de abuso de autoridade são crimes de ação penal pública incondicionada. O direito de representação a que se referem os artigos supracitados não se refere a condição de procedibilidade contida no Código de Processo Penal, mas sim o direito de petição contra o abuso de poder que está previsto no Art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Portanto, deve-se ter cuidado na leitura de tais dispositivos, pois uma leitura mais descuidada daria a entender que a ação seria pública condicionada a representação, o que não é o caso.

2.2 Da Competência

A competência é de extrema importância no que se refere ao crime de abuso de autoridade. Capez (2017, p. 82), descreve que, por apresentarem dupla subjetividade passiva, os crimes de abuso de autoridade ofendem dois sujeitos, um de forma imediata e outro de forma mediata, os quais são a própria pessoa ofendida e o Estado, titular da ação pública, pois, sempre que um abuso é praticado, a função pública não está sendo desempenhada corretamente.

Em regra, os crimes de abuso de autoridade são de competência da justiça comum, seja estadual ou federal. No âmbito da justiça federal, a exceção será quando o autor do delito estiver ligado à administração federal, caso em que o sujeito passivo mediato será a união, sendo observados os preceitos constitucionais contidos no Art. 109, IV, dispondo sua competência quando um interesse seu for atingido.

Sendo o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade integrante da Polícia Militar de Estado membro, será de competência da justiça comum seu julgamento em crimes de abuso de autoridade praticados no exercício de sua função. Importante observar que o texto constitucional, em seu Art. 124, dispõe: “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”. Não há aqui, porém, descumprimento a norma constitucional, pois os crimes militares estão definidos no código penal militar. As condutas descritas na lei 4.898/65 não correspondem a condutas definidas como crime militar.

Inclusive, para pacificar o assunto, o STJ editou a Súmula 172: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

No julgamento o STJ decidiu que se o juiz militar arquiva inquérito por abuso de autoridade, torna-se cabível impetração por mandado de segurança pelo Ministério Público Federal ou Estadual, pois é do Parquet o direito de formar a *opinio delicti* e ajuizar ou não ação penal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILÍCITO EM TESE COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES. SINDICÂNCIA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR REQUERIDO PELO PARQUET E HOMOLOGADO POR JUÍZO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. I - Da decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial, não cabe recurso. (Precedentes) II - Contudo, no presente caso, verifica-se que a controvérsia reside no fato de tal decisão homologatória de arquivamento ter sido proferida por Juízo incompetente. Por conseguinte, cabível, à espécie, em tese, correção por meio de mandado de segurança. III - De fato, em se tratando de eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme o comando contido no enunciado da Súmula nº 172/STJ (“O abuso de autoridade cometido em serviço, por policial militar, deve ser julgado pela Justiça Comum.”). In casu, restou evidenciada a incompetência do Juízo Militar acerca da homologação de arquivamento de inquérito policial quanto ao delito de abuso de autoridade. IV - Na hipótese, portanto, restando consignado na sindicância para apuração de infração disciplinar militar a existência de indícios da prática de crime de abuso de autoridade, não poderia o Juízo Auditor Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, tornando-se imperioso o envio dos autos da sindicância ao Juízo comum competente, a fim de que o órgão ministerial possa analisar a ocorrência ou não do delito previsto na Lei 4.898/65, qual seja, o abuso de autoridade. Recurso provido.

Portanto, resta-se provado tanto pelo julgado como por súmula do STF, que a justiça castrense não é competente para julgar militar por crime de abuso de autoridade, haja visto, que tal crime não encontra tipificação no Código Penal Militar.

Por fim, há os crimes de abuso de autoridade praticados em conexão com crimes militares. Nestes casos, segue a regra contida no art. 79, inc. I, do Código de Processo Penal: “A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a jurisdição comum e a militar”.

Portanto, separa-se o processo: a justiça comum julga os crimes referentes ao abuso de autoridade, independentemente se o militar é federal ou estadual, e a castrense os crimes que

encontram tipificação no Código Penal Militar. Vejamos a seguir, para finalizar, alguns julgados dos tribunais em relação ao tema:

STF HC 92912/RS:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE OS MESMOS FATOS. CRIMES DE NATUREZA COMUM E CASTRENSE. CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA MATERIAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Eventual reconhecimento da coisa julgada ou da extinção da punibilidade do crime de abuso de autoridade na Justiça comum não teria o condão de impedir o processamento do Paciente na Justiça Castrense pelos crimes de lesão corporal leve e violação de domicílio. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, por não estar inserido no Código Penal Militar, o crime de abuso de autoridade seria da competência da Justiça comum, e os crimes de lesão corporal e de violação de domicílio, por estarem estabelecidos nos arts. 209 e 226 do Código Penal Militar, seriam da competência da Justiça Castrense. Precedentes. 3. Ausência da plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na inicial. 4. Habeas corpus.

STJ HC 81752/RS:

PROCESSUAL PENAL. COMETIMENTO SIMULTÂNEO DE CRIME MILITAR E CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL – INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL LEVE E ABUSO DE AUTORIDADE. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DOS JULGAMENTOS. TRANSAÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES - APLICAÇÃO DA SÚMULA 90 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1- Mesmo havendo a conexão entre o crime de abuso de autoridade, de competência da Justiça comum e de lesão corporal leve e violação de domicílio, previsto no Código Penal Militar, não é possível o seu julgamento por uma única das Justiças, diante de vedação expressa. 2-O crime de abuso de autoridade deve ser examinado pelo Juizado Especial e os de invasão de domicílio e lesão corporal leve pela Justiça Militar. 3-A transação penal ofertada aceita e homologada no Juizado Especial não constitui causa de extinção da punibilidade em relação aos crimes de lesões corporais leves e invasão de domicílio, previstos no Código Penal Militar. 4. Ordem denegada.

Estes são exemplos claros de como funciona a competência em matéria de abuso de autoridade nos diversos casos envolvendo autoridades de diversas esferas da administração pública.

3. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280/2016

Em julho de 2016, o senador Renan Calheiros, apresentou o projeto de lei nº 280/2016 como proposta de alteração na lei de abuso de autoridade, projeto este derivado de um anteprojeto apresentado ao Senado pelo deputado federal Raul Jungmann, no ano de 2009.

Propondo mudanças significativas nas normas que tratam os crimes de abuso de autoridade, o projeto foi alvo de muitas críticas, tanto pelo momento político vivenciado no país como pelo tratamento extremamente rigoroso liberado ao crime de abuso de autoridade, contendo normas que chegam a criminalizar o descumprimento de formalidades, quando deveria ser punido pelo direito administrativo disciplinar.

É importante levar em consideração a função precípua do Direito Penal, conforme ensina Robaldo (2009, p. 11), que é a proteção subsidiária de bens jurídicos essenciais à tranquilidade social, todavia, como *ultima ratio*, como última opção de controle, tendo em vista o fracasso dos outros meios formais de controle social em relação à proteção dos bens mais relevantes da vida. Portanto, sendo possível coibir determinadas condutas e consequentemente proteger certos bens importantes da vida por meio de outros ramos do direito (civil, administrativo, trabalhista), o Estado está proibido de lançar mão do Direito Penal para tal. O fundamento dessa premissa (direito penal da *ultima ratio*) encontra-se na Constituição de 1988 especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana.

Por essas razões, não pode o Estado, a bem de coibir condutas delituosas que poderiam ser evitadas através de outros meios de controle, sair criminalizando e banalizando o Código Penal, deslocando ainda mais a legislação para um terreno instável e infértil.

A atual conjuntura política que o país atravessa é outro fator que ensejou críticas ao projeto de lei. Recentes operações desencadeadas pela Polícia Federal, notadamente a Operação Lava Jato, assim como à atuação do Ministério Público Federal e do Juiz Federal Sérgio Moro, o fato de o proponente do projeto, o senador Renan Calheiros, ter sido denunciado pela procuradoria-Geral da república no âmbito da referida operação, tornaram o ambiente um tanto hostil para que se discuta uma lei de tal importância. Obviamente que acusações e insinuações de revanchismo e retaliação, e proteção a criminosos do colarinho branco seriam levantadas.

Não se deve defender o afastamento de garantias processuais para se dar efetividade ao combate à corrupção, nem tão pouco a prática de atos de abuso de autoridade usada com o pretexto de combatê-la. Toda lei que sirva para a salvaguarda de direitos fundamentais é

benéfica e bem-vinda. É fundamental que a legislação que disciplina o abuso de autoridade, Lei nº 4.898/65, seja atualizada, haja vista que, além de melhor adequação a realidade social atual, conteria uma proteção mais eficiente aos direitos fundamentais, tendo em vista seu amoldamento a Constituição de 1988.

Diante de todo o debate envolvendo os casos de corrupção, investigações e operações deflagradas, do palco midiático criado em torno de personagens envolvidos, promotores juízes e investigados espalharam por diversos meios de comunicação as mais diversificadas opiniões.

Em um artigo publicado por Oliveira, é argumentado que:

(...) não é correto rifar o Estado de direito, descumprir normas sob o argumento de combater a corrupção. Não em uma democracia. Urge lembrar que toda ação autoritária ou genocida na história da humanidade sempre se justificou em algum valor universal de sua época. O autoritarismo nunca é autodeclarado. É uma postura que se sustenta, sempre, em um norte de aceitação social. Ao se colocarem em um patamar acima das normas, se dizerem intérpretes do que não está escrito, ao tentarem interferir no processo legislativo, produzindo vídeos para instigar a opinião pública, ao se insurgirem contra qualquer lei que limite abusos, os membros da operação Lava Jato mostram sua postura autoritária e sua autoimagem, nos instando a enxergá-los como as personagens alegoricamente descritas por Roberto Da Matta e sua sintomática frase: “você sabe com quem está falando?” (2017, p. 01).

Desta forma, uma mudança legislativa de tal importância não pode nem deve ser feita sem estudos prévios, participação dos poderes e da sociedade, sobe pena de se minar o exercício regular das funções públicas. Da mesma forma que não é correto “descumprir normas sob o argumento de combater a corrupção”, não é correto se elaborar uma legislação de forma imprudente sob o argumento de tutelar quaisquer direitos que sejam.

3.1 Análise dos principais dispositivos do PLS 280/2016

Será exposto, pois, quais as principais alterações na lei de abuso de autoridade trazidas pelo projeto de lei do senado 280/2016, e suas aplicações práticas no exercício regular das funções públicas:

Art. 4º São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independará da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.

É de se observar, porém, o que dispõe a legislação, devendo-se adequar ao disposto no Art. 92, inc. I, “a” do Código Penal:

Art. 92 (...)

I – (...)

a) São também efeitos da condenação: a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública”.

Punir com perda do cargo independentemente da pena aplicada não é uma medida razoável.

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos;

III - efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais.

A punição, com pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, o mero descumprimento de uma formalidade, parece severa. Para o descumprimento de formalidades, a punição deve ser feita pelo direito administrativo disciplinar.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio objetivamente fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiros:

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Outro dispositivo que comporta uma série de alterações é este artigo, pois a avaliação sobre o uso de algemas é feita por critérios subjetivos, cabendo ao policial a interpretação sobre “existência de risco de fuga” ou “integridade física de terceiros”.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:
Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Este dispositivo trata de uma tipificação como abuso de autoridade a mera interpretação equivocada da lei e de situações fáticas/jurídicas. A respeito desse artigo, o juiz Sérgio Moro o classificou como crime de hermenêutica. Apresentou no dia 01/12/2016, segundo matéria publicada por Vieira (2016, p. 01), a seguinte sugestão legislativa de inserção no projeto de lei do Senado 280/2016: “Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei penal ou na avaliação de fatos e provas”. Em ofício entregue ao Senado, o juiz Sérgio Moro lembrou o célebre jurista Rui Barbosa:

“Relevante lembrar que um dos pias fundadores da República, Rui Barbosa, advogado, senador e maior jurista brasileiro, foi o expoente em criticar a criminalização da hermenêutica e graças a sua posição, no famoso escrito “O Jury e a reponsabilidade penal dos juizes”, restou afastada tal ameaça a magistratura ainda nos primórdios da República, em 1896 e 1897”.

Ainda analisando os artigos do Projeto de Lei 280/2016:

Art. 32. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:
Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

No artigo supracitado, seu parágrafo único criminaliza a decretação indevida de sigilo nos autos.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:
Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Este dispositivo tipifica uma conduta extremamente genérica, a qual poderia ser considerada crime se estivesse acompanhada de outros elementos. A título de exemplo: mediante grave ameaça ou violência.

Pela breve leitura dos dispositivos acima, percebe-se facilmente que o texto contém algumas falhas, estando cheio de pontos questionáveis, sendo as críticas a ele direcionada bem pertinentes. Obviamente, devendo-se o mesmo ser objeto de estudo mais aprofundado para

que assim, com as devidas mudanças, seja um elemento favorecedor das tutelas de direitos fundamentais tão importantes.

3.2 Posicionamentos a respeito do Projeto de Lei nº 280/2016

Apesar de ter gerado fortes reações de procuradores da República e por boa parte de juízes que encaram a lei como forma de intimidação, a questão não tem unanimidade entre os próprios juristas. Para uns, se aprovada, a lei cercearia a justiça, sendo um retrocesso; já outros acreditam que o projeto que reforma a legislação sobre os crimes de abuso de autoridade não tem outra finalidade se não reforçar o sistema de proteção dos direitos fundamentais inscritos na Constituição.

Segue, pois, uma breve análise dos posicionamentos das mais diversas autoridades, verificando-se também a opinião da sociedade em relação ao projeto.

3.2.1 Favoráveis

São muitos os que são favoráveis ao Projeto de Lei que reforma a Lei de Abuso de Autoridade.

Um dos partidários da aprovação do projeto de lei é o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes: “Estou absolutamente convencido da necessidade dessa lei. E quanto mais operações [de investigação] nós tivermos, mais nós necessitamos de limites”, disse. “O propósito, obviamente, não é criminalizar a atividade do juiz, do promotor, do integrante de CPI no âmbito do Congresso Nacional”, completou Gilmar Mendes. (JR, 2016).

Seguindo a mesma linha de raciocínio do ministro, encontra-se o juiz federal Silvio Luiz Ferreira da Rocha. O mesmo asseverou que a discussão do projeto é oportuna e relevante do ponto de vista da defesa dos direitos fundamentais do país. Prosseguindo, pontuou que: “independentemente da motivação que possa existir por trás desse projeto, eu diria que o considero muito importante exatamente para consolidar um sistema adequado de proteção aos direitos fundamentais contra o exercício abusivo do poder”. (JR, 2016)

Em um artigo publicado em 2016 pelo juiz federal Luiz Ferreira da Rocha, é relembrado pelo magistrado um caso ocorrido em 1976, quando, à época, foi editada a Lei nº 5.941, que alterou o Código de Processo Penal, pondo fim à presunção de culpabilidade.

Conforme argumentação do magistrado:

Em 22 de novembro de 1973 foi promulgada a Lei nº 5.941, que alterou o Código de Processo Penal e garantiu ao réu primário e com bons antecedentes o direito de recorrer em liberdade. A citada lei pôs fim à presunção de culpabilidade derivada da prolação da sentença condenatória de primeira instância que determinava a obrigatoriedade de o réu recolher-se à prisão como condição de admissibilidade do recurso de apelação. Penalistas e constitucionalistas à época consideraram que a nova lei foi um avanço jurídico. Quando foi editada, porém, a lei teria, para muitos, o objetivo de impedir que o delegado Sérgio Paranhos Fleury, do Dops (Departamento de Ordem Política e Social) paulista, fosse preso em decorrência das acusações que pesavam sobre ele de participar das atividades de um grupo de extermínio conhecido por *Esquadrão da Morte*. Relembro esse episódio para assinalar que às vezes supostos maus propósitos podem produzir boas leis. É o que ocorre com o Projeto de Lei nº 280, de 2016, da relatoria do Senador Roberto Requião, que define os crimes de abuso de autoridade. (ROCHA, 2016).

Todavia, tanto o ministro Gilmar Mendes como o juiz federal Luiz Ferreira da Rocha defendem que o texto deve ser aperfeiçoado.

Entre os parlamentares que são entusiastas da proposta, destacam-se o Senador Renan Calheiros, que apresentou a proposta em 2016 ao Senado. E o deputado federal Roberto Requião que assumiu a relatoria do PLS.

3.2.2 Contrários

A maior parte das críticas em relação a propositura da alteração a Lei de Abuso de Autoridade deriva do conteúdo normativo disposto na PLS 280/2016 e de como tal conteúdo pode ter um efeito negativo no exercício regular das funções públicas e no combate a corrupção. Vejamos alguns argumentos de quem é contrário a mudança nos moldes que estão dispostos no PL ora analisado.

Um dos principais condutores da operação “lava-jato” em 1º instância, o juiz federal Sérgio Moro, se mostrou desde o início contrário ao projeto de lei. Para o mesmo, a aprovação de tal lei configura um “grave atentado ao exercício da magistratura no país”. (BRANDT, 2016).

Percebe-se claramente que o principal receio do juiz Sergio Moro é quanto ao crime que o mesmo chamou de “crime de hermenêutica”, onde, na análise do jurista, tenta-se usar a lei como forma de intimidação nas investigações ligadas a corrupção, criminalizando a divergência de interpretação de fatos e provas como crime de abuso de autoridade.

Segundo Moro:

“É importante que se for realmente se pensar e aprovar esse projeto, que fossem estabelecidas salvaguardas para que ficasse claro que o alvo dessa lei não é a interpretação da magistratura a respeito do que significa o Direito. Do contrário, vai ser um atentado à independência da magistratura”. (BRANDT, 2016)

Outro também que apresentou críticas ao projeto foi o procurador de República, Daltan Dallagnol. Segundo o mesmo:

Só presidentes das casas legislativas são responsabilizados na esfera de crime de responsabilidade. E eles querem transferir a responsabilidade para juízes e promotores que não estão no topo da hierarquia das decisões políticas. Isso é algo que não faz sentido, fazendo-o acreditar que esse projeto esteja sendo avançado por pessoas específicas dentro do Parlamento. (CAMPOS, 2016)

Em sua perspectiva, esse projeto poderia ser caracterizado, da forma como está escrito, como um projeto de lei da “intimidação”.

Em artigo publicado na revista Consultor Jurídico em 09 de abril de 2016, o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Carlos Henrique Abrão, asseverou que a alteração na lei de abuso de autoridade, conforme o texto proposto pelo projeto de lei 280/2016, traria enormes malefícios e que os parlamentares estariam agindo em total desconformidade com a vontade e soberania popular, com argumentos totalmente inconsistentes, tentando, na verdade, dificultar o combate a corrupção (ABRÃO, 2017).

Alguns parlamentares também se posicionaram contra o projeto, a exemplo do senador Randolfe Rodrigues, que defendeu que no Brasil temos uma legislação muito bem construída, sempre à luz da Constituição cidadã. Reconheceu que as leis devem ser atualizadas, todavia não com a pressa que querem impor no Senado. Em sua ótica a tentativa apressada de aprovação desse projeto guarda relação com os cursos das investigações tomadas pela operação “lava jato”. (LUPION, 2017)

Um aspecto importante a ser mencionado neste momento é a pouca participação do povo brasileiro em assuntos tão importantes, os quais irão afetar diretamente a vida de cada um. O filósofo francês Francis Wolff, que é observador da política brasileira desde 1980, quando lecionou quando lecionou na cidade de São Paulo (USP), ensina que:

O apolitismo é a recusa dos cidadãos, explícita ou implícita, em participar da vida da comunidade política e das escolhas que essa comunidade faz. (...) No Brasil se manifestaria quando os cidadãos se afastam dos políticos. Em vez

de entrar no território ligado ao poder, os cidadãos se “retiram” para o território individual, familiar, religioso e até esportivo”. (SENADO, 2012).

Prosseguindo, o filósofo explica o que leva o cidadão a recusar a vida política:

O individualismo. Trata-se de um paradoxo, porque o individualismo é uma conquista feliz da democracia e, ao mesmo tempo, sua principal ameaça. A democracia deixa as pessoas livres para realizar, sozinhas, seus objetivos de vida. Mas, justamente por conseguirem preencher suas necessidades sem depender de outras pessoas, elas se preocupam menos com o grupo e se afastam da política — o que abre espaço para os “políticos profissionais”. (SENADO, 2012).

Um fato interessante a ser observado é que, embora de forma tímida, não apresentando grande mobilização, houve uma participação popular em uma consulta pública em relação ao Projeto de Lei do Senado 280/2016. Ao final, foram contabilizados 4.672 (quatro mil seiscentos e setenta e dois) votos a favor e 277.507 (duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e sete) votos contrários. (SENADO, 2016), fato este que coaduna com uma posição do filósofo Francis Wolff (SENADO) que: “vê de forma positiva o avanço no Brasil dos mecanismos de fiscalização do poder público por meio da internet”.

E com certeza esse fato é um grande avanço para a participação popular em assuntos que influenciam diretamente a vida dos cidadãos, consolidando a democracia no Brasil.

4 O SUBSTITUTIVO

Devido as massivas críticas e pressões contra o PLS 280/2016, o senador, relator do projeto, Roberto Requião (PMDB-PR), ao proferir seu voto, optou por considerar prejudicado o PLS 280/2016, e levar adiante o a PL85/2015 (BRASÍLIA, 2017) assinado pelo senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP), fruto de um conjunto de sugestões elaboradas por procuradores e entregue ao Congresso Nacional em março de 2017 pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot.

Após parecer enviado ao Senado pelo relator do substitutivo, contendo algumas emendas acatadas e outras rejeitadas sugeridas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ no dia 26/04/2017, o projeto foi aprovado por 54 (cinquenta e quatro) votos a favor e 19 (dezenove) votos contrários.

O substitutivo foi uma concessão do senador Requião para juntar os dois projetos que tramitavam em torno do tema o PLS280/2016 e a PL 85/2017. Ele concordou com a retirada

dos textos que permitissem a criminalização da hermenêutica, ou a punição de juízes cujas sentenças fossem reformadas. Só há abuso de autoridade se as condutas tiverem a finalidade específica de prejudicar alguém, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal. Além disso, a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, necessariamente razoável e fundamentada, não configura, por si só, abuso.

Foi retirado também do texto a possibilidade de vítimas de abuso de autoridade e a OAB ajuizarem denúncias. A OAB não se posicionou sobre o assunto, todavia, o presidente nacional da OAB Claudio Lamachia, disse ser totalmente favorável ao aprimoramento e atualização da lei que trata dos crimes de abuso de autoridade, no entanto, adiantou que a OAB se põe contrário a qualquer iniciativa que tenha por objetivo “frear” a Lava Jato. Em relação ao substitutivo de Requião, Lamachia preferiu não opinar. (A TARDE, 2017)

Somente Ministério Público poderá protocolar ações judiciais tendo um prazo de seis meses para ajuizar ação; caso não o faça, a vítima poderá ajuizar ação penal privada subsidiária da pública. O procurador da República Roberson Pozzobon (BRANDT, 2017), asseverou que o projeto deixou de ser péssimo e ficou apenas muito ruim, contendo ainda dispositivos que criminalizam a interpretação do direito, para desmantelarem importantes instrumentos de investigação e promoverem a mordaza onde a regra deveria ser a transparência.

O senador Cristovam Buarque (PPS-DF) foi um dos que votaram contra o substitutivo, segundo o mesmo (BUARQUE, 2017), apesar das emendas ao projeto que o “despioram” considera a aprovação do mesmo um erro gravíssimo. Para o parlamentar, o projeto está cheio de subjetividades e falhas, que servirá, tão somente, para inviabilizar o trabalho de juízes, procuradores e da polícia na luta contra o tráfico, estupro, corrupção e que, sobretudo, não resta dúvida que isto tem a ver com a Lava Jato.

Embora a votação a favor tenha sido expressiva, o assunto está longe de ter sido pacificado, sendo alvo de inúmeras discursões e debates futuros. O projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para apreciação da casa, seguindo, caso seja aprovado, para o veto ou sanção presidencial. Setores envolvidos deverão ainda se manifestar na tentativa de impedir a aprovação deste projeto de lei.

Embora toda a discursão em torno de um tema tão polêmico seja um tanto densa, deve-se ter em mente que a democracia se constrói através de debate, opiniões divergentes e participação política.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível constatar que se faz fundamental a atualização da Lei de Abuso de Autoridade, tendo em vista que, à época de sua criação, a realidade social brasileira era totalmente diferente da atual. Portanto, adequá-la a Constituição vigente e aos padrões sociais da época atual oferecerá uma tutela bem mais satisfatória aos direitos e garantias fundamentais.

Todavia, resta claro que o processo de atualização de uma legislação que dispõe sobre direitos tão importantes, com os fundamentais, não é uma tarefa fácil, devendo a mesma ser elaborada através de estudos e participação da sociedade como um todo.

Ao se analisar o caso estudado, é de se notar que o projeto deveria ser mais bem estudado para que, feitas as devidas mudanças, fosse de fato aprovado. Não mudanças que cedam terreno a ilegalidades e desrespeito a direitos e garantias fundamentais a pretexto de se combater a criminalidade, mas sim alterações que possibilitem o exercício das funções públicas de forma que o crime e a corrupção sejam de fato combatidos, ao mesmo tempo em que seja dada ao cidadão uma melhor garantia ante ao poder estatal.

Por fim, confirma-se que foi devidamente considerada a necessidade de atualização da lei que trata o abuso de autoridade. Contudo, orientada para uma melhor salvaguarda de direitos e garantias fundamentais e não para que sirva de subterfúgio a impunidade na prática de crimes.

ABSTRACT

This paper presents a study on the importance of updating the law that deals with crimes of abuse of authority, that is, a law that protects fundamental rights and guarantees, which comprise every guarantee that the citizen can enjoy and enjoy without being disturbed or threatened, taking as a starting point the Senate bill 280/2016. It is an analysis of the controversial points contained in the project, considering the current political scenario, the main changes proposed and the positions in relation to legislative pretension. The methods used were deductive and qualitative and the bibliographic research will use legislation and texts of authors who deal directly or indirectly with the proposed theme, using the authors' thinking as a basis for reflection. In the end, the conclusion is reached that an update of the law of abuse of authority is necessary, however, not in the manner contained in the bill sent to the Senate.

Keywords: Abuse of authority. Bill. Legislative update.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Mudança de abuso de autoridade não pode ir contra interesse da sociedade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-09/mudanca-abuso-autoridade-nao-ir-vontade-social>>. Acesso em: 27/10/2017.

A TARDE, Diário Arapiraca. **OAB reforça pedido para dar celeridade à Lava Jato**. Disponível em: <<http://diarioarapiraca.com.br/imprimir/noticias/brasil/oab-reforca-pedido-para-dar-celeridade-a-lava-jato/6/27721>>. Acesso em: 10/11/2017.

BRANDT, Ricardo. **Moro diz que abuso de “autoridade é atentado a magistratura”**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/moro-diz-que-projeto-sobre-abuso-de-poder-por-autoridade-e-atentado-a-magistratura/>> Acesso em: 27/10/2017.

_____. **Procurador diz que a lei de abuso de autoridade mudou de “péssima” para “muito ruim”**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procurador-diz-que-lei-de-abuso-de-autoridade-mudou-de-pessima-para-muito-ruim/>> Acesso em: 10/11/2017.

BRASIL, Decreto-lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21/10/2017.

BRASIL, Decreto-lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20/10/2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei n.º 4.898/65, de 09 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 13 dez. 1965. Seção 1, p. 12755. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 19/10/2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 280/2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126377>>. Acesso em: 21/10/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (5. Turma). Habeas Corpus n.º81752 Apelante: Jussara Teresa Osório da Rocha Defensoria Pública. Apelada: Paulo Francisco Correia Vinholes. Relator: Min. Jane Silva. Rio Grande do Sul, 20 de novembro de 2007. Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Rio Grande do Sul.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 172. Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 31 outubro 1996. Seção 1, p. 42.124.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (1. Turma). Habeas Corpus n.º 92912 Apelante: Defensoria Pública da União. Apelada: Paulo Francisco Correia Vinholes. Relator: Min. Carmem Lúcia. Rio Grande do Sul, 20 de novembro de 2007. Lex: Jurisprudência do STF e Tribunais Regionais Federais, Rio Grande do Sul.

BRASÍLIA. **Projeto de Lei do Senado n.º 85/2017**. Define crime de abuso de autoridade e da outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5207832&disposition=inline>>. Acesso em: 10/11/2017.

BUARQUE, Cristovam. **Cristovam vota contra projeto de abuso de autoridade**. Portal senador Cristovam Buarque. 26/04/2017. Disponível em: <<http://www.cristovam.org.br/portal2017/2017/04/26/cristovam-vota-contra-projeto-de-abuso-de-autoridade/>>. Acesso em: 10/11/2017.

CAMPOS, Ana Cristina. **Dallagnol: Projeto de mudança na lei de abuso de autoridade é intimidação**. Agência Brasil. 28/11/2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-11/dallagnol-projeto-de-mudanca-na-lei-abuso-de-autoridade-e-intimidacao>>. Acesso em: 27/10/2017.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal especial**. Vol. 4, 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo (SP): Martin Claret, 2000.

JR, Nelson. **Gilmar Mendes defende atualização da lei de abuso de autoridade**. Disponível em: < www.opopular.com.br/editorias/politica/gilmar-mendes-defende-atualizacao-da-lei-de-abuso-de-autoridade-1.1188814>. Acesso em: 25/10/2017.

LUPION, Bruno. **Uma nova lei de abuso de autoridade?** Um debate com os senadores Requião e Randolf. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/04/09/Uma-nova-lei-contra-o-abuso-de-autoridade-Um-debate-com-os-senadores-Requião-e-Randolf>>. Acesso em: 29/10/2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral**. 9ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

OLIVEIRA, Tânia Maria Silva de. **Combate à corrupção e abuso de autoridade – o falso antagonismo**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/tag/abuso-de-autoridade/>>. Acesso em: 21/10/2017.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça**. Recurso em mandado de segurança. n.º 24.328. Ilícito em tese cometido por policiais militares. Arquivamento de inquérito policial militar requerido pelo parquet e homologado pelo juízo militar. Alegação de incompetência do juízo. Apelante: Alvacir Correia Dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Relator: Ministro, Felix Fischer, Curitiba, 13 dez. 2007. DJe 10 março 2008.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito penal como última ratio**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/990749/direito-penal-como-ultima-ratio>>. Acesso em: 20/10/2017.

ROCHA, Silvio Luiz Ferreira da. **Lei sobre abuso de autoridade é importante para proteger as liberdades e os direitos fundamentais.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/11/28/lei-sobre-abuso-de-autoridade-e-importante-para-proteger-as-liberdades-e-os-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 27/10/2017.

SENADO, Agência. **Consulta pública.** Senado Federal. 05/07/2016. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126377>> Acesso em: 01/11/2017.

SENADO, Agência. **Desinteresse por política ameaça democracia, diz filósofo francês.** Senado Federal. 20/06/2012. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/20/201cdesinteresse-por-politica-ameaca-a-democracia201d>>. Acesso em: 01/11/2017.

SENADO, Agência. **Para Renan, abuso de autoridade é “chaga incompatível” com a democracia.** Senado Federal. 23/11/2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/23/para-renan-abuso-de-autoridade-e-chaga-incompativel-com-a-democracia>>. Acesso em: 27/10/2017.

VIEIRA, André Guilherme. **Moro recorre a Rui Barbosa.** Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4792363/moro-recorre-rui-barbosa-para-impedir-aprovacao-da-lei-que-pune-juiz>>. Acesso em: 21/10/2017.